



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 905/02 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.002.

“DISPÕE SOBRE A ESCALA DE PLANTÃO DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores a provou e ele sanciona a presente Lei:

Artigo 1º - As farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Jaciara, observados os preceitos da legislação Federal que regulam o contrato e duração e as condições de trabalho, obedecerão os seguintes horários de funcionamento:

I – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL:

a) de SEGUNDAS ÀS SEXTAS-FEIRAS: abertura: 7h (sete horas) e fechamento 18h (dezoito horas);

b) aos SÁBADOS: Início às 7h (sete horas), e término às 12h (doze horas).

II – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO:

a) de SEGUNDAS ÀS SEXTAS-FEIRAS: início às 18h (dezoito) horas e encerramento às 7h (sete horas) do dia seguinte.

b) aos SÁBADOS: início às 12 h (doze horas) e término às 7h (sete horas), do dia seguinte.

c) aos DOMINGOS E FERIADOS: início às 7h (sete horas), e término às 22h (vinte e duas horas), pelo menos.

§1º - Quando do plantão em dias feriados, o estabelecimento que estiver com plantão do dia da semana será o do plantonista do respectivo feriado.

§2º - O plantonista deverá permanecer com as portas de seus estabelecimentos abertas até as 22 h (vinte e duas horas), pelo menos, indicando sempre o número de telefone que estará disponível para chamadas de atendimento até o horário de encerramento de seu plantão, bem como, o endereço certo onde poderá ser chamado para atendimento.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Município confeccionará e fornecerá aos estabelecimentos uma tabela de plantão a cada noventa dias, acompanhando e fiscalizando o cumprimento da mesma.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§1º - Todos os estabelecimentos, e em especial os plantonistas, ficarão encarregados de divulgar:

I – diariamente, os seus respectivos plantões;

II – com a devida antecedência, o estabelecimento que prestará o plantão subsequente àquele que estará findando.

§ 2º - As farmácias, drogarias e similares, quando não estiverem em condições de atender estas exigências, poderão solicitar a saída da escala de plantão, funcionando somente no horário comercial normal.

Art. 3º - As farmácias, drogarias e similares, quando não estiverem escalados para o atendimento em regime de plantão, não poderão permanecer abertos ao vender qualquer medicamento, a não ser em caso de atendimento de urgência, a fim de não prejudicar os plantonistas.

Art. 4º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com multas de 50 UPFM, e as reincidências, nas mesmas sujeitará o infrator:

I – a primeira, além da multa prevista no *caput*, à suspensão dos direitos ao plantão por 06 (seis) meses.

II – a segunda, à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - As somas advindas do recebimento das multas, deverão ser revertidas à Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 2.002

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal .
Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
SECRET. MUNIC. DE ADM. SUPERV. PLANEJ. E FIANANÇAS